

**REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.72.00.000924–6/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
PARTE AUTORA : RAFAELLA ANDRADE BARNI  
ADVOGADO : Jose Maria Zilli da Silva e outro  
PARTE RE : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM FLORIANOPOLIS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
REMETENTE : JUÍZO DA 02A V F DE FLORIANÓPOLIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.
2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).
3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas – art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.
4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.
5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "doença, invalidez, morte e idade avançada" (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.
6. Remessa *ex officio* provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de maio de 2005.

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**

**REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.72.00.000924-6/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
PARTE AUTORA : RAFAELLA ANDRADE BARNI  
ADVOGADO : Jose Maria Zilli da Silva e outro  
PARTE RE : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM FLORIANOPOLIS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
REMETENTE : JUÍZO DA 02A V F DE FLORIANÓPOLIS

**RELATÓRIO**

RAFAELLA ANDRADE BARNI impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, da agência de Florianópolis/SC, que cancelou benefício de pensão por morte recebido pela impetrante por ter esta atingido a idade de 21 anos.

A impetrante, alegando a existência de direito líquido e certo e ato administrativo ilegal e abusivo, pediu a manutenção da pensão sob o fundamento de ser estudante universitária e necessitar do benefício para custeio de seus gastos com alimentação, transporte e livros, visto estar impossibilitada de trabalhar devido a sua carga horária de estudos. Pediu também a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, visando a manutenção do pagamento do benefício, arguindo estarem comprovados nos autos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários.

Indeferido o pedido de concessão de liminar pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC por entender ausente "*a plausibilidade jurídica do pedido veiculado na inicial*" (fl. 32), foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações e a abertura de vista dos autos ao *Parquet* Federal, para parecer (fl. 33).

Em suas informações, a autoridade impetrada negou a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Administração, afirmando inexistir o alegado direito líquido e certo da impetrante, face à legislação previdenciária vigente (fls. 35/38); o Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pela denegação da segurança (fl. 40).

Ao julgar o mérito da ação mandamental, o Juiz Federal titular da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC concedeu a segurança para "*determinar a prorrogação do pagamento da pensão por morte à impetrante até que atinja os 24 anos de idade*" (fl. 44), com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Vindo os autos a este Tribunal por força da remessa oficial, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento da mesma (fls. 48/52).

É o relatório.

Peço pauta para julgamento.

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**

**REMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.72.00.000924–6/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
PARTE AUTORA : RAFAELLA ANDRADE BARNI  
ADVOGADO : Jose Maria Zilli da Silva e outro  
PARTE RE : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM FLORIANOPOLIS  
ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich  
REMETENTE : JUÍZO DA 02A V F DE FLORIANÓPOLIS

**VOTO**

Trata-se de remessa *ex officio* de decisão do Juízo Federal da 2ª V. F. de Florianópolis/SC que, julgando procedente pedido em ação mandamental, concedeu a segurança para determinar a prorrogação, até os 24 anos de idade, do pagamento de pensão por morte recebida por estudante universitária.

Ao conceder a segurança, o juiz de primeira instância fundamentou sua decisão em julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre observar, em primeiro lugar, que os citados precedentes desta Corte não refletem o atual entendimento do Tribunal sobre a matéria, sendo que os referidos acórdãos ainda não transitaram em julgado. Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo diz respeito a pensão decorrente de responsabilidade civil e não a relação previdenciária.

Em revisão à decisão de primeira instância, cabe lembrar, como já referido pelo Juiz Federal Substituto ao denegar a liminar, que a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, taxativamente, a idade de 21 anos do dependente como termo final do benefício da pensão por morte:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*(...)*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*(...)*

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:*

*I – pela morte do pensionista;*

## Inteiro Teor (645191)

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;  
(negritos  
nossos)*

Como se vê, o legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).

Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas – art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.

A questão do estudante de curso de nível superior, no entanto, não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos no caso daqueles que não se enquadrem na hipótese exemplificada acima.

Deste modo, na falta de disposição expressa na legislação de regência, a condição de universitário não pode se constituir em hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se mostra descabido em nosso sistema jurídico. Aliás, confira-se o seguinte precedente do Tribunal neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei nº 8213/91. (AC 2000.71.000324090/RS, 5ª T, DJU 08/10/03, p. 626, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro)*

Dessarte, não tendo a impetrante preenchido os requisitos legais à manutenção da percepção do benefício, não pode o Judiciário criar condição de beneficiário, na qualidade de dependente, sem amparo em Lei, devendo ser observado o limite de 21 anos para o direito ao benefício de pensão por morte.

Embora o benefício pleiteado seja pensão por morte de natureza previdenciária, cabe referir que o entendimento acima tem sido adotado também pelas Turmas desta Corte que tratam de matéria de natureza administrativa (Terceira e Quarta Turmas). Neste sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA ESTUDANTE.*

*A Lei 8.112/90, em seu art. 217, inc. II, al. "a", não prevê, fora da hipótese de invalidez, pensão para filha maior de vinte e um anos. Distância do risco de dano irreparável ou de*

*difícil reparação.*

*(Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.011056–3/RS, TRF4, Quarta Turma, Decisão de 18/06/2003, por unanimidade, DJU de 02/07/2003, p. 659, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 8.112/90. FILHA DE FINADA SERVIDORA PÚBLICA.**

*Com o implemento da idade limite de 21 anos, há a perda da qualidade de segurado da filha da servidora falecida (art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90), cessando seu direito à pensão temporária prevista no art. 217, II, "a", da Lei n. 8.112/90, e que, à míngua de autorização legislativa, não pode ser prolongado até a conclusão do curso superior do respectivo beneficiário.*

*(Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.049021–9/RS, TRF4, Terceira Turma, Decisão de 30/03/2004, por maioria, DJU de 26/05/2004, p. 704, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon)*

Refira-se também que não merece prosperar a tese referida pelo magistrado singular de que antes de alcançar sua formação acadêmica, presumivelmente aos 24 anos de idade, não teria o estudante condições de alcançar sua independência financeira, sendo razoável a extensão da idade prevista na lei (fl. 50).

Endossando esta tese, a impetrante fundamenta um dos seus principais argumentos nos seguintes termos (fl. 05):

*Ocorre que a impetrante é estudante, e atualmente, está cursando dois cursos superiores, ambos em Universidades Públicas, porém necessita continuar recebendo o benefício para custear suas despesas com transporte coletivo, livros, alimentação e demais gastos necessários a sua subsistência, tendo em vista que a carga horária acadêmica a impossibilita de laborar.*

Ocorre que, o legislador, conforme já referido acima, ao fixar a idade de 21 anos beneficiou em especial o estudante universitário, considerando a duração normal (e esperada) de um curso universitário e o ingresso na época apropriada.

No caso em questão, mesmo tendo a impetrante de interromper seus estudos em decorrência do exercício de atividade laborativa, matricular-se em menos disciplinas, ou mesmo trancar um dos cursos, visto que encontra-se cursando dois cursos superiores, teria melhores condições de empregabilidade do que a vasta maioria dos jovens em sua faixa etária. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. Os trabalhadores rurais, por exemplo, começam a trabalhar a partir dos 12 ou 14 anos de idade, e são submetidos a rigorosas condições de trabalho durante toda sua vida. Aliás, pela tese defendida pela impetrante, um jovem inserido em família com poucos recursos materiais, obrigado a trabalhar a partir dos 14 anos de idade, e de primeiro grau inconcluso, por não ser estudante universitário, e estar trabalhando, não teria ao seu favor a prorrogação do benefício.

Saliente-se ainda que, estando a impetrante matriculada em Universidade Pública, gratuita, há presunção de despesas escolares mínimas, considerando a possibilidade de complementação das anotações de aula pelos livros da biblioteca.

## Inteiro Teor (645191)

Finalizando-se, refira-se que o custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de "*doença, invalidez, morte e idade avançada*" (art. 201, I, da Constituição Federal). Até por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, como é o caso impetrante, pessoa jovem, no vigor de seus 21 anos, e plenamente capacitada para o trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.

Em face do exposto, dou provimento à remessa oficial.

É o voto.

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**